

1

Registro: 2016.0000888913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1024265-51.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BERENICE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 1024265-51.2014.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: BERENICE MARIA DA SILVA

APELADOS: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. E BRADESCO

AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Juiz de 1º grau: José Francisco Matos

VOTO Nº 9426

Seguro de veículo. Ação de cobrança. Negativa de cobertura, sob o argumento de que a segurada não era a proprietário do veículo, no CRV. Irrelevância. Seguro aceito pela Seguradora. Ausência de fraude. Fato que não influencia no sinistro. Inexistência de agravamento de risco e má-fé do segurado. Cobertura securitária devida. Condicionamento à entrega do DUT e do salvado livre de restrições. Impossibilidade. Obrigação contratual pertinente à fase de execução por ser consequência do pagamento da indenização. Sentença reformada. Condenação, em função da sucumbência, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em favor da corré excluída da lide, por ilegitimidade passiva. Imposição acertada. Justiça gratuita que não isenta por completo a parte beneficiária, em caso decaimento, apenas preservando inexigibilidade dos respectivos valores por cinco caso persistentes as condições hipossuficiência. Arts. 11, §2°, e 12, parte final, da Lei nº 1.060/50, vigentes na data da sentença. Recurso provido em parte.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 194/198, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de ressarcimento de seguro ajuizada por Berenice Maria da Silva contra Tokio Marine Seguradora S/A,



3

bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à corré Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários aos patronos das rés, estes fixados, para cada uma, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ressalvada a gratuidade concedida a demandante.

Irresignada, recorre a autora (fls. 202/210), sustentando, preliminarmente, que, por ser beneficiária da gratuidade, é descabida a sua condenação ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios das corrés, mesmo com a ressalva da suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1.060/50. No mérito, afirma que é devida a indenização securitária, tendo em vista que a seguradora, ciente de que o veículo se encontrava em nome de terceiro, aceitou pactuar com a apelante, na qualidade de Segurada e beneficiária. Diz que não há necessidade ou obrigatoriedade de que o segurado se confunda com o proprietário do veículo, consoante consta no CRV; pois, a propriedade de bem móvel se transmite com a tradição, a teor do disposto no artigo 1.226, do Código Civil e a circunstância de se encontrar o automóvel registrado no DETRAN, em nome de terceiro, não é prova absoluta da propriedade a favor deste. Além disso, afirma ser notório e rotineiro que as seguradoras celebram contratos em situações em que o segurado não é aquele que tem seu nome no CRV, como no caso. Pede, assim, o reconhecimento da nulidade da cláusula fundada em apólice contratada, que dispõe que, de forma obrigatória, o titular do seguro deve ser o proprietário do veículo registrado no Certificado de Registro do Veículo (CRV), condenando-se a Tokio Marine ao pagamento da indenização integral contratada.

Recurso recebido (fls. 211) e respondido apenas pela corré Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (fls. 213/217, 218), sem o recolhimento de preparo, por ser a apelante beneficiária da Justiça gratuita.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização



4

ajuizada pela apelante, que afirma ser segurada da apelada Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., tendo contratado seguro de automóvel, o veículo da marca Ford, placa IPL 2863, vigente entre 16/05/2014 e 16/05/2015.

Diz que, na ocasião da compra do bem recebeu o documento de transferência datado e assinado, mas, devido a dificuldades financeiras, não realizou a transferência do registro para seu nome.

Ocorre que, em 26/08/2014, o veículo, conduzido por sua filha Zulema Maria do Nascimento, envolveu-se em um acidente de trânsito, quando contatou a Tokio Marine Seguradora S/A, a fim de receber a indenização pelos danos ocorridos com o veículo, mas não logrou êxito, em razão de não constar seu nome no CRV do veículo. Relata ter solicitado ao proprietário anterior que a auxiliasse na transferência do veículo, mas não obteve êxito. Ingressou, assim, com a presente demanda, postulando a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento do valor de R\$ 19.838,00 (dezenove mil oitocentos e trinta e oito reais).

A recorrida Bradesco Auto/Re apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que, na data do sinistro, não havia apólice em vigência para o veículo da autora, o que afasta a pretensão ao recebimento de indenização de sua parte. Ao final, postulou a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o decreto de improcedência.

A recorrida Tokio Marine Seguradora S/A, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que: a) as condições gerais do seguro preveem que o veículo deve estar no nome do segurado para o pagamento de indenização; b) para receber a indenização, a autora deveria transferir o veículo para a Seguradora, o que não é possível, já que ela não é oficialmente a proprietária do bem; c) após a ocorrência de sinistro, há necessidade de realizar a sua regulação, contudo a autora não apresentou a documentação solicitada e necessária para a análise do sinistro, o que impediu o pagamento da indenização, que não chegou a ser negada; d) eventual



5

indenização não poderá ultrapassar R\$ 18.640,00 (dezoito mil seiscentos e quarenta reais), correspondente ao valor médio de mercado de veículo, determinado na tabela FIPE, utilizando-se como referência para aferição do valor da indenização a data da entrega de todos os documentos exigidos para a regulação do sinistro; e) não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois todas as provas encontram-se em poder da recorrente. Ao final, postulou a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, decreto de improcedência ao pedido inicial.

O nobre Juiz sentenciante entendeu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da corré Bradesco Auto/Re, e, em relação à Seguradora Tokio Marine, julgou improcedente a demanda, conforme parte dispositiva da r. sentença, abaixo transcrita:

"Posto isto, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO: a) extinto processo sem resolução do mérito, em relação à corré Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários aos patronos da corré, ora fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e b) improcedente o pedido da ação ajuizada por Berenice Maria da Silva contra Tokio Marine Seguradora S/A. Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios devidos aos patronos da corré Tokio Marine Seguradora S/A, ora fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita (pág. 39), fica suspensa a execução das verbas da sucumbência, enquanto ela permanecer na condição de necessitada".

Respeitado o entendimento manifestado pelo ilustre julgador de primeiro grau, a r. sentença de improcedência da ação, em relação à corré Tokio Marine, não pode prevalecer, valendo destacar que a autora não se insurgiu sobre a declaração de ilegitimidade passiva da outra corré, Bradesco Auto/Re.

Na hipótese vertente, restou incontroverso que o veículo segurado pela corré Tokio Marine Seguradora S/A envolveu-se em um acidente de trânsito (fls. 16/18), bem como que esse veículo não está registrado em nome da autora, figurando como seu proprietário, no Certificado de Registro do Veículo (CRV), Bruno Oliveira Ferreira, que foi a



6

pessoa que o vendeu à autora, conforme documentos de fls. 20 e 22.

Conforme relatado na inicial, durante a vigência da apólice, o veículo sofreu perda total (fls. 28), sinistro este que, conquanto previsto na apólice, não deu causa à indenização securitária por parte da ré, que não procedeu ao pagamento, por ter sido constatado que "a segurada não é proprietária do veículo segurado", fato que, segundo consta na apólice contratada, afastaria o direito a indenização securitária.

Como se vê, a controvérsia, no presente caso, reside no fato de o veículo segurado não pertencer à autora contratante, o que daria ensejo à perda do direito à indenização securitária, por força de cláusula pactuada.

Todavia, conquanto prevista contratualmente, a simples contratação de seguro de veículo pertencente a outra pessoa não tem o condão de invalidar o contrato.

Como sabido, o seguro é o contrato pelo qual a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do CC/2002), relação bilateral essa que, uma vez pago o prêmio ajustado pelo segurado, faz surgir a obrigação da Seguradora quando e se sobrevier os acontecimentos previstos no contrato.

Assim, noticiado o sinistro do veículo, o dever da ré de indenizar, somente poderia ser afastado se houvesse comprovação de causa que excluísse a sua obrigação.

Nesse aspecto, não obstante constar expressamente em cláusula contratual que o segurado, quando não for proprietário do veículo, perde seus direitos, a negativa do pagamento da indenização fundada em tal cláusula deve ser repelida.

Foi a autora quem contratou o seguro perante a Seguradora, sendo irrelevante o fato de não figurar no Certificado de Registro do Veículo, como sua proprietária.

Nesse sentido, "a titularidade deve ser do



7

interesse, o que não necessariamente se confunde com a titularidade sobre o bem. Importa, contudo, ressaltar que esta dissociação entre o figurante do contrato e a pessoa do segurado, como partes formais e materiais do contrato, poderá ser relevante e surtir efeitos negativos sobre o contrato por razões ligadas a outros aspectos, diversos da sua mera documentação. Aliás, o reconhecimento da possibilidade de dissociação entre o verdadeiro segurado e o constante no documento contratual (que não se confunde com o contrato) se confirma pelo reconhecimento da natureza consensual do seguro (...)" (ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUEIROZ B. CAVALCANTI E AYRTON PIMENTEL, O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro, Roncarati, 3ª ed., pp. 51-52).

No mesmo rumo, os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANCA. Seguro facultativo. Alegação de ausência de entrega de todos os documentos necessários para a finalização do procedimento administrativo do sinistro. Elementos constantes dos autos que demonstram o contrário. Matéria que, ademais, deve ser levantada em sede de cumprimento de Jurisprudência. llegitimidade ativa. Inocorrência. beneficiário da apólice. Irrelevância de não ser proprietário do bem, uma vez que tal fato era de conhecimento da seguradora. Valor da indenização que deve ter como base os valores contemporâneos à data do sinistro. Dano moral inocorrente no caso concreto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação nº 0001896-02.2015.8.26.0601; Relator(a): Azuma Nishi; Comarca: Socorro; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

"SEGURO DE VEÍCULO **COBRANCA QUEM** CONTRATO **CELEBRADO** EM **FACE** DE NÃO **ERA** PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEGURADO IRRELEVÂNCIA SEGURO AUSÊNCIA DE FRAUDE ACEITO PELA SEGURADORA INFLUÊNCIA NO SINISTRO INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo a seguradora, sabidamente. aceitado contratar com quem não era proprietário do veículo segurado, pertencente a empresa cujo filho era sócio, tal fato não pode acarretar a perda do direito ao seguro em caso de sinistro, sendo ilegal, pois, a resistência em pagar a indenização contratada, razão porque de rigor a procedência do feito" (Apelação nº 0075101-70.2011.8.26.0224; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/12/2013; Data de registro: 18/12/2013)

"SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -SEGURADO QUE NÃO DETÉM A TITULARIDADE DO BEM OBJETO DO CONTRATO DE SEGURO - IRRELEVÂNCIA - AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA



8

DO CONSUMIDOR. É possível a contratação de seguro por quem não detém a titularidade do bem, não acarretando a perda do direito à indenização eventual omissão ou prestação de informação incorreta sobre o titular do domínio, salvo na hipótese de agravamento do risco..." (Apelação nº 9236924-97.2005.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Oliveira, j. 11.08.2009).

"SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TITULARIDADE DO BEM DIVERSA DO CONTRATANTE DO SEGURO - ADMISSIBILIDADE INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 9262099-93.2005.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 30.11.2009).

Não há nos autos qualquer indício de que a segurada tenha feito declaração falsa a respeito da propriedade do mencionado veículo, no momento da contratação, capaz de influenciar na aceitação do contrato por parte da Seguradora, sendo certo que a perda do direito ao seguro somente se aplica à hipótese do segurado adotar conduta imprópria, com comprovada má-fé, objetivando burlar a aceitação e o equilíbrio contratual, o que não ocorreu na espécie.

De outro lado, estava ciente a Seguradora quanto à propriedade do veículo, por ocasião da contratação do seguro, tendo, sabidamente, aceitado contratar com quem não era proprietário do veículo segurado, de modo que tal fato não pode acarretar a perda do direito à indenização, em caso de sinistro.

De tudo se conclui, portanto, que regular se encontrava o contrato de seguro firmado entre os litigantes, sendo imperiosa a obrigação de adimplir ao quanto pactuado na apólice, notadamente, em relação à indenização do veículo, o qual foi objeto do sinistro.

Quanto ao pedido de fixação da indenização com base no valor constante da tabela FIPE por ocasião do pagamento, e não na data do sinistro, não assiste razão à ré.

O artigo 781, do Código Civil, dispõe que "a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador".



9

Sobre o tema, importante citar a lição

de Claudio Luiz Bueno de Godoy: "Impõe a lei que o pagamento se faça pelo valor da coisa ao tempo do sinistro, e sempre limitado ao importe máximo da garantia, o que significa patentear que o seguro de dano tem dois importes: o da apólice, que representa o limite máximo da indenização que poderá ser paga, em caso de sinistro, e o da cobertura pelo sinistro havido, correspondente, observado aquele teto máximo, ao exato importe do prejuízo experimentado, no momento em que ocorrido." (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência/ coordenador Cezar Peluso 9ª ed. rev. e atual. Manole: 2015, p. 769, grifos não originais).

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça agasalha o entendimento acima exposto, ou seja, de que o valor de mercado do bem deve ser o da data do sinistro, conforme se nota pelas ementas a seguir transcritas:

APELAÇÃO - SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO COM MORTE DA SEGURADA - Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente Danos materiais Valor da indenização que deve ser fixado com base na Tabela FIPE vigente na data do aviso à seguradora pela via administrativa acerca da perda total do veículo Danos corporais - Ausência de impugnação específica sobre a exclusão da cobertura - Inteligência do artigo 302 do CPC. Relação jurídica demonstrada. Decisão parcialmente reformada apenas com relação ao valor atribuído ao dano material. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO 0002279-47.2011.8.26.0042, Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 31/03/2016).

Seguro de veículo. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos materiais e morais. Perda total do veículo. Indenização securitária que deve ser equivalente ao valor de mercado do veículo, conforme a Tabela FIPE vigente na data do sinistro, acrescido de correção monetária desde então e de juros de mora desde a citação. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO 0075604-96.2012.8.26.0114, Rel. Des. PEDRO BACCARAT, j. 11/06/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro de veículo. Cláusula contratual restritiva de direito que deve ser analisada à luz do disposto no Código Civil. Indenização que deve considerar o valor do bem à época do aviso do sinistro, máxime quando não se apresentou forma de prova capaz de elidir este paradigma. Dever de indenizar da seguradora que não pode ser afastado Pleitos de restituição do prêmio referente às coberturas contratuais e indenização dos acessórios que não podem ser acolhidos. Recurso provido em parte. (APELAÇÃO



10

0063467-19.2011.8.26.0114 , Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA, j. 10/03/2015).

"SEGURO DE VEÍCULOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR REFERENCIADO NA DATA DO SINISTRO. RECONHECIMENTO. Conquanto haja estipulação no contrato entabulado entre as partes, a indenização há que respeitar o valor do bem na data do sinistro e não o da liquidação, sob pena de se reconhecer que a protelação favoreceria ilegalmente a seguradora em detrimento do segurado." (APELAÇÃO 0152669- 20.2009.8.26.0100, Rel. Des. PAULO AYROSA, j. 18/10/2011).

Ademais, vale deixar consignado que o artigo 7º, §2º da Circular 268/2004 da Superintendência de Seguros Privados SUSEP estabelece que: Art. 7º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado. (...) § 2º Na modalidade de cobertura de "valor de mercado referenciado", o valor a que se refere o caput deste artigo corresponde ao de cotação do veículo segurado, de acordo com a tabela de referência contratualmente estabelecida e em vigor na data do aviso do sinistro, multiplicado pelo fator de ajuste. (grifos não originais)

Assim, há de se fixar o valor da indenização com base em valores contemporâneos à ocorrência do sinistro.

Por outro lado, a questão referente à entrega do DUT (Documento Único de Transferência) e a transferência da titularidade do salvado, uma vez considerada a perda total do bem segurado, é providência que deve ser postulada perante o Juízo do cumprimento da sentença, em momento oportuno, após o pagamento da indenização, quando efetivado pela Seguradora o cumprimento da condenação que lhe foi imposta.

A esse respeito, já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE
DE ENTREGA DOS SALVADOS E DO DOCUMENTO (DUT) DO VEÍCULO
OBJETO DO SINISTRO. OMISSÃO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO
CONTRATUAL A SER EXAMINADA EM FASE DE CUMPRIMENTO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração



11

nº 9195421-57.209.8.26.00, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 24/11/2011)

"Acidente de trânsito. Indenização. Embargos de Declaração. Acórdão que não descreveu com nimiedência temas alusivos aos trâmites dos papéis junto ao Detran. Tema para se objeto de providência na execução. Inocorrência de omissão. Embargos rejeitados, com observação." (Embargos de declaração nº 0007526-66.2010.8.26.0196, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rosa Maria de Andrade Nery, j. 26/11/2012).

Embargos de Declaração. Acidente de trânsito. Indenização devida. Alegação de omissão quanto à necessidade de entrega do DUT e do salvado livre de restrições. Obrigação contratual pertinente à fase de execução. Inocorrência de omissão. Embargos rejeitados. (ED 0003897-82.2010.8.26.0229, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. BONILHA FILHO, j. 15.10.2014)

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento parcial a recurso de apelação. Supostas omissões. Vícios inexistentes. Questão relativa ao Documento Único de Transferência (DUT) do veículo sinistrado que deve ser resolvida na fase de liquidação do julgado, na esteira de precedentes desta C. Corte. Pretensão infringente e de mero prequestionamento. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS. (ED 0005639-71.2011.8.26.0597/50000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MOURÃO NETO, j. 02.06.2015)

Nesses termos, a demanda há de ser julgada procedente, em relação à ré Tokio Marine, que fica condenada ao pagamento do valor de mercado do veículo, fornecido pela tabela FIPE (fls. 37), à data do sinistro.

Sobre este valor deve incidir correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a comunicação do sinistro e os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Vencida, a Seguradora deve responder pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Fica prejudicado o apelo da



12

demandante, no tocante ao pedido de afastamento da condenação nas verbas sucumbenciais em relação a esta corré, por ser ela beneficiária da Justiça gratuita, porquanto, com a alteração do julgado, inverteu-se, também, o ônus da sucumbência, a ser carreado integralmente à Seguradora Tokio Marine.

Por fim, no tocante à condenação ao pagamento da sucumbência, em relação a outra ré, Bradesco Auto/Re, razão não assiste à apelante.

O fato de ser beneficiária da gratuidade judiciária não afasta sua responsabilidade pelo pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios.

A responsabilidade decorre da sucumbência, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil vigente à época. Tal benefício confere, apenas, a suspensão da eficácia executiva do título, em atendimento ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido o comentário trazido por Theotonio Negrão e outros:

"A isenção do pagamento das custas, que abrange os honorários advocatícios (art.3º-V), não impede, todavia, a condenação do beneficiário da assistência judiciária ao pagamento desses honorários (v.nota seguinte) nem a sua cobrança, uma vez cessado o estado de probreza nos cinco anos subsequentes." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Saraiva, 43ª edição, nota 1 ao art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Destaque-se ainda o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O fato de o beneficiário da assistência judiciária estar isento do pagamento de suas próprias custas não implica em não responder pelas da parte contrária... ... Parte beneficiária da justiça gratuita, guando vencida. Sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se



13

furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidaade da parte vencida (STJ, 4ª T, REsp. 8751, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.1991, DJU 11.5.1992, p. 6436)" Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição)

Nesse sentido, inclusive, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. **JUSTICA** GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENACÃO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp. 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento."(REsp. nº 1.082.376/RN, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/2/2009).

A condenação nas verbas de sucumbência, em relação à ré Bradesco Auto/Re, portanto, subsiste e é de todo válida, estando configurada, apenas, situação de inexigibilidade das verbas correspondentes, pela parte contrária, se não alterada a sorte da parte necessitada no interregno de cinco anos (arts. 11, § 2º, e 12, parte final, da Lei nº 1.060/50, vigentes na data da sentença e de todo modo preservados, na essência, pelo art. 98, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos enunciados.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica